



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.735924/2012-46
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-011.138 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Embargante DEVAT 10ª RF
Interessado CANTEGRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

EMBARGOS INOMINADOS NÃO PROVIDOS. INFORMAÇÕES NO MOMENTO DO JULGAMENTO.

Não havendo incorreções ou inexatidões no conteúdo material, os embargos não devem ser acolhidos. Isso porque não haviam informações de parcelamento do crédito fiscal na época do julgamento, não tendo como o julgador ter elementos suficientes ao momento da análise do processo. Portanto, a decisão prolatada foi tecnicamente correta, não havendo se falar em anulação ou acolhimento de embargos para modificação do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de voto, não acolher os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2301-010.556 (e-fls. 310 a 321), em sessão de julgamento em 13/06/2023, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BOLSA DE ESTUDOS DE GRADUAÇÃO OU PÓS GRADUAÇÃO CONCEDIDA AOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF 149.

Nos termos da súmula CARF 149, não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. PRÊMIOS E COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA.

Para afastar a natureza de pagamentos constatados como sendo verba salarial pela fiscalização, efetuados mediante premiação ou comissões, cabe à Contribuinte a comprovação de que a referida autuação não tem caráter salarial, devendo, assim, a recorrente efetuar os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas.

ABONO E PRÊMIOS.

Conforme o parecer exarado pela PGFN (Ato Declaratório nº 16, de 20 de dezembro de 2011 (DOU de 22.12.2011), o abono único e os prêmios previstos em Convenção Coletiva de Trabalho CCT, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Lei nº 9.279/98, prescreve desvinculação ao salário do pagamento de abonos, quando cumpridas as condições legais, o que remete à esfera trabalhista, não incidindo natureza salarial e consequentemente não havendo contribuição previdenciária. No presente caso não estavam previstos em convenção coletiva as referidas verbas e, portanto, não podem ser desvinculadas da base de cálculo.

REPRESENTAÇÃO FISCAL. SÚMULA CARF N 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

A unidade da administração tributária, ECOA/DEVAT, vinculada à 10ª Região Fiscal, por meio de despacho de encaminhamento de e-fl. 334 informou que os débitos discutidos no presente foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela

Lei nº 13.496/2017 e encontram-se baixados por liquidação, importando em desistência do recurso voluntário, apresentando embargos de declaração.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos de declaração foram recebidos como embargos inominados, uma vez que o despacho de admissibilidade ter considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no arts 65, § 1º e 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, e que guardam as formalidades necessárias para seu recebimento. Portanto, passo a analisá-los.

O artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015), assim dispõe:

“Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão”.

Os embargos de inominados se prestam para sanar vícios materiais encontrados na decisão, podendo resultar em raras vezes em efeitos infringentes.

Conforme o Despacho da Unidade executora, de e-fl. 334, há a informação de existência de parcelamento do débito objeto do acórdão prolatado devolvendo o processo ao CARF para análise, nos seguintes termos:

Tendo em vista que os débitos 37.374.958-9, 37.374.959-7 e 37.374.960-0 foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT - LEI 13.496/2017) e encontram-se baixados por liquidação, importando em desistência do recurso voluntário, proponho o retorno do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para conhecimento.

Diante dos documentos juntados pela unidade da administração tributária (e-fls. 327 a 329), verifica-se que a contribuinte incluiu os DEBCADs discutidos no presente processo no parcelamento especial da Lei 13.496/2017, em 14/08/2018.

O processo retornou ao CARF, com fundamento ao § 3º, do art. 78 do Anexo II do RICARF, dispõe o seguinte:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo

contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Ocorre que na época do julgamento do Recurso Voluntário, não havia nos autos informações de parcelamento.

Apesar do parcelamento ter ocorrido em data anterior ao julgamento do recurso voluntário (13/06/2023), a informação não era de ciência deste relator ou do colegiado, não havendo informação por nenhuma das partes, como já ressaltado pelo Despacho de Admissibilidade dos embargos. Com a situação posta, tem-se a ocorrência da coisa julgada administrativa, tendo sido prolatada decisão tecnicamente correta.

Caso a referida informação tivesse sido trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado certamente seria outro.

Entende-se que no caso, não se aplica a hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, nos termos do art. 78, do anexo II do RICARF, pois na presente situação não havia ciência pelos julgadores administrativos em segunda instância dos fatos.

Com isso, no presente caso, caba a unidade de origem reconhecer a existência do contencioso administrativo, bem como a sua “*definitividade*”, pela decisão proferida, cotejando os pagamentos realizados e os possíveis créditos originários da presente demanda administrativa.

Nessas circunstâncias, não acolho os embargos opostos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não acolher os embargos inominados opostos.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator